

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 004/2026- SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 973/2026

Enquadramento legal: *O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, caput, II, da Lei Nº 14.133/21 e, no que tange aos valores estabelecidos no Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.*

Favorecido: HOSTGATOR BRASIL LTDA. – CNPJ: 15.754.475/0001-40

Objeto: **Contratação integrada de solução de infraestrutura tecnológica, em ambiente seguro e de alta disponibilidade, destinada a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar.**

Valor total : R\$ 41.960,10 (quarenta e um mil novecentos e sessenta reais e dez centavos)

Prazo de execução: 36 (trinta e seis) meses

Dotação Orçamentária:
02.13.01.19.572.0011.2020.3.3.90.40.00

Justificativa:

As dispensas de licitações estão arroladas no art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, caput, II, da Lei Nº 14.133/21, e valores estabelecidos no *Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.*



Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 04 de março de 2026.

LAURO TENÓRIO PINHEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
CÓD 84.057